



ACÓRDÃO Nº 130/2025-SPC

PROCESSO TC/008843/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE PROFISSIONAIS DE APOIO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MAIOR-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA (*vereador*) e AGAPITO JOSÉ DE OLIVEIRA FRANÇA (*vereador*).

DENUNCIADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544 e RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR (*Procuração à peça 10.2*)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3465

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 05/05/2025 A 09/05/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA OFERTA DE PROFISSIONAIS DE APOIO PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA EM REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia em face do Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal de Campo Maior/PI), apontando suposta omissão do referido Município na disponibilização de profissionais de apoio para estudantes com deficiência na rede municipal de ensino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Denúncia quanto à ausência de profissionais de apoio destinados ao acompanhamento de alunos com deficiências da rede municipal de ensino, violando legislação específica que assegura a educação inclusiva e igualitária e podendo, inclusive, comprometer a permanência desses estudantes na escola.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alega-se na Denúncia que o Município de Campo Maior não tem assegurado, de forma efetiva e contínua, a presença de profissionais de apoio educacional para alunos com deficiência. Os denunciantes sustentam que a contratação desses profissionais não é uma mera escolha da



administração municipal, mas sim uma obrigação legal estabelecida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012). Ressalta-se que não foram juntados aos autos, documentos que comprovassem as informações apresentadas pelos denunciante.

4. Os Memoriais da Defesa trouxeram a informação de que a Gestão Municipal havia realizado regular procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2024-SRP, culminando na celebração do Contrato nº 01.2702/2025 com a Empresa PROSERV FACILITIES LTDA (CNPJ nº 31.045.476/0001-72), cuja vigência vai de 27/02/2025 à 26/02/2025 e o objeto do mesmo consiste na terceirização de mão de obra para a rede pública de ensino, abrangendo a disponibilização de 100 (cem) profissionais de apoio escolar, além de monitores especializados em Língua Portuguesa, Matemática, Dança, Educação Física e Música, destinados a suprir as necessidades dos estudantes com deficiência ou necessidades educacionais especiais.

5. Embora a relatora tenha reconhecido as providências adotadas a fim de regularizar a oferta de profissionais de apoio escolar destinados ao atendimento de alunos com deficiência no município de Campo Maior, não foi possível considerar totalmente superadas as irregularidades inicialmente apontadas uma vez que a medida apresentada trata-se de solução temporária, sendo necessária, para o cumprimento legal, a efetiva realização do concurso público.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial da Denúncia. Com Aplicação de Multa. Emissão de Recomendações e envio do relatório.

Dispositivos relevantes citados: artigo 205 da Constituição Federal; artigo 2º da Lei nº 7.853/89; Decreto nº 7.611/11; Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana - TEA); Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação); Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

SUMÁRIO: Denúncia. Irregularidade na oferta de profissionais de apoio para alunos com deficiência em rede municipal de ensino de Campo Maior/PI. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância**

*parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência Parcial. Com aplicação de Multa. Recomendação. Envio do Relatório. Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referente à Denúncia em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior-PI, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia ([peça 2](#)), Defesa ([peça 10.1](#)), Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP ([peça 15](#)), o Parecer Ministerial ([peça 18](#)), Memoriais ([peça 20](#)), a sustentação oral produzida pela Sra. Blenda Lima Cunha, o Voto da Relatora ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora ([peça 22](#)) pela **Procedência Parcial** da Denúncia.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 e nos termos expostos no voto da relatora (peça 22), pela **aplicação de multa de 200 (duzentos) UFR** ao gestor, o Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também **unânime**, pela emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

a) que o Município de Campo Maior realize um levantamento detalhado da demanda de alunos que necessitam de profissionais de apoio escolar, a partir dos Planos Individuais de Atendimento Educacional Especializado, conforme prescreve o art. 10, incisos IV e VI da Resolução CNE/CEB nº. 04/2009;

b) que o Município de Campo Maior proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

Por fim, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, **que seja encaminhada cópia do Relatório feito pela DFPESSOAL à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas** para adoção das providências cabíveis em relação ao reiterado descumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber



Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	28/05/2025 10:42:35

Protocolo: 008843/2024

Código de verificação: 1AED31FC-4B33-4965-B9EB-A57EBC23E553

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

